



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	31
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 51087

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 11.781,60

RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 51087 (fls. 02/03), lavrado em 16/03/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 21/03/2017.

O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, relativa ao ano-base 2015.

Foi protocolada impugnação (fls. 05/32), houve contrarrazões (fls. 33/47) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 56/58).

A impugnação foi julgada improcedente, em 10/07/2017, conforme decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fls. 59), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 65/76).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 26/07/2017 (fls. 77), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 15/08/2017. Tendo sido o Recurso apresentado em 14/08/2017, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a atividade por ele prestada não se enquadraria nas vedações do Simples Nacional e que a exclusão do regime diferenciado teria sido efetuada equivocadamente pelo Município, sendo impugnada por meio do processo 030008527/2017, no dia 04/04/2017 (fls. 06).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	30v
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Escrivão de Tributos
Mat.: 235036-1

Nas contrarrazões o Fiscal autuante salientou que a sociedade não era optante pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2015 (fls. 46) que corresponde ao ano-base em que a falta de entrega da declaração foi penalizada por meio do Auto de Infração Regulamentar em questão (fls. 48).

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que a impugnação se restringiu ao questionamento quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional e que esta matéria foi examinada por meio do processo 030008527/2017 e que, tratando-se de lançamento relativo a um período em que o contribuinte não era optante, deveria sujeitar-se às regras comuns de tributação previstas na legislação municipal, inclusive no tocante às obrigações acessórias (fls. 57).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou a tese apresentada na impugnação.

É o relatório.

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda”.

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2015), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	89
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

"Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	81v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Estado de Tributos
Mat.: 235036-1

podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)".

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)".

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, "b", da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	33
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)".

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO com o cancelamento do Auto de Infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 26 de janeiro de 2020.

26/01/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030008726/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/01/2020
Hora: 20:02
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030008726/2017

Data : 27/03/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51087, DE 24/03/2017.

Titular do Processo : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES

Hora : 16:50

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

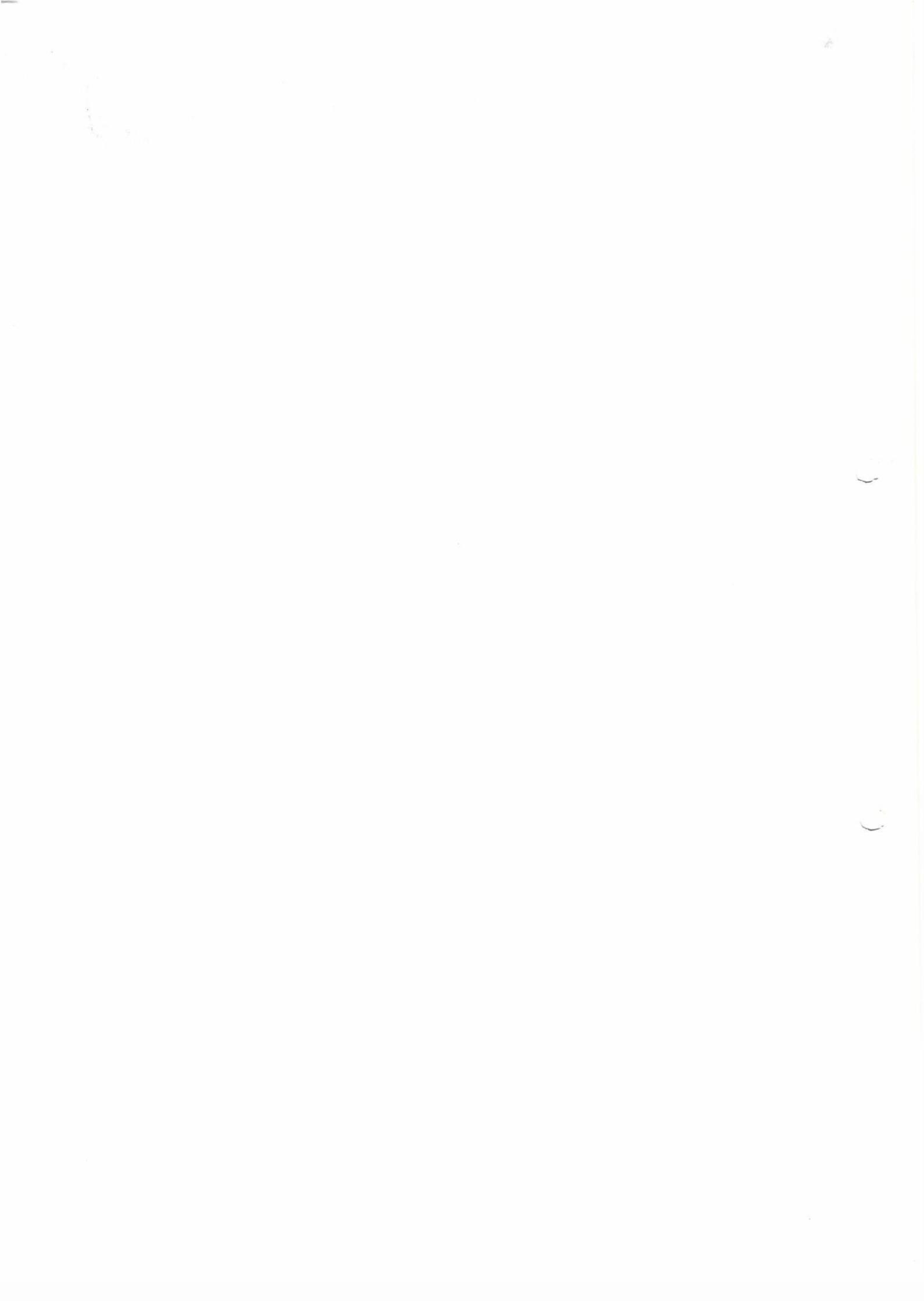
Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 26/01/2020.


André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030008726/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/01/2020
Hora: 14:18
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

85
Mat. 229.514-8

Processo : 030008726/2017
Data : 27/03/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51087, DE 24/03/2017.

Titular do Processo : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES
Hora : 16:50
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

**Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para apresentar relatório e voto no presente processo, observando prazos do Regimento Interno deste Conselho.
FCCN em 30 de janeiro de 2020**

R. Curi
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/008726/2017

"LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA"

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51087, DE 24/03/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Obrigação acessória – Auto de Infração 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Lumarj Prestação de Serviços Auxiliares, contra decisão de Primeira instância que manteve o Auto de Infração nº 51.087/17.

A autuação se deu pela falta de apresentação da Declaração de Informações Fiscais – DIEFs relativa ao ano-base de 2015.

A decisão da Coordenação de Análise Tributária foi no sentido da manutenção do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte não providenciou a entrega da DIEFs – ano-base 2015, havendo o descumprimento da obrigação acessória em questão, sendo devida a multa fiscal regulamentar, nos termos da legislação indicada no auto de infração.



Niterói em 28 de fevereiro de 2020
Mec. 200.574-4

Dessa decisão, recorreu o contribuinte tempestivamente, insurgindo contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a atividade por ele prestada não se enquadraria nas vedações do Simples Nacional e que a exclusão do regime diferenciado teria sido efetuada equivocadamente pelo Município, sendo impugnado por meio do processo 030/008527/2017.

No pronunciamento do fiscal atuante às fls. 46, disse que a sociedade não era optante pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2015, que corresponde ao ano-base em que a falta de entrega da declaração foi penalizada através do auto de infração ora apreciado.

É o relatório, passo ao voto.

Magistral a análise feita pela douta Representação Fazendária às fls. 80 a 82, que mesmo considerando ter sido infração do ano de 2015, em razão da edição da Lei nº. 3252/2016 que extinguiu essa obrigação retroagiu seus efeitos em obediência as disposições do art. 106 do CTN.

Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida de economia processual, opinando pelo conhecimento e seu provimento.

Niterói em 28 de fevereiro de 2020


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/008726/2017

DATA: - 04/03/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1181º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/03/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 04 de março de 2020

Milcília de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1181ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/008726/2017

DATA: - 04/03/2020

RECORRENTE: - Lumarj Prestação de Serviços Auxiliares Ltda
RECORRIDO: - Coordenação de Tributação - COTRI
RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2539/2020

“Obrigação acessória – Auto de Infração o51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.”

FCCN em 04 de março de 2020.


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/008726/2017
"LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030008726/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/03/2020
Hora: 15:56
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

94
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030008726/2017
Data : 27/03/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51087, DE 24/03/2017.

Titular do Processo : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES
Hora : 16:50
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de Infração nº. 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A rãtio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

FCCN, em 04 de março de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 18/08/2020
em 18/08/2020
SIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS.
 "Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

Maria Lucia H. S. Faria
 Matricula 239.121-0

Publicado em

18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 "Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
 "Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.
 "Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
 "Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.
 "Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030008726/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/08/2020
Hora: 12:47
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030008726/2017
Data : 27/03/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES
Hora : 16:50
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : LUMARJ PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 51087, DE 24/03/2017.

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 18/08/2020 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei n°. 3368/2018.
Em, 27 de agosto de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8